



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

PROJETO DE LEI Nº 477/10

Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

- I-feiras de adoção ou doação de cães e gatos;
- II-exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;
- III-feiras, exposições e leilões pecuários;
- IV-exibições militares e da Guarda Civil Metropolitana;
- V-animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;
- VI-exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

Art. 2º. Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art.3º. É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no caput deste artigo terão prazo de 60 dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.

Art.4º. Considera-se infrator:

I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no *caput* do artigo 1º;

II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei;

III - o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Constatada infração à presente lei, o fiscal afeto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§1º. Nos casos de que trata o *caput* do artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§2º. Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§3º. Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§4º. Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no caput e das sanções penais cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

Art. 6º. O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

- I - ao Centro de Controle de Zoonoses, em caso de doméstico ou domesticado;
- II – ao órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 7º. – O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

- I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;
- II – comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;
- III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;
- IV – pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- V- pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;
- VI - transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 8º. . O animal não resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis deverá ser:

- I – encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses ao programa de adoção, se doméstico ou domesticado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

II – destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo Partido Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

JUSTIFICATIVA

Em vista da abusiva utilização de animais em feiras, mostras, exposições e eventos congêneres, bem como sua entrega como brinde ou prêmio, foi elaborada a proposta que ora submeto aos meus pares.

Como consta de representação oferecida pela centenária UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) subscrita pela advogada Vanice Orlandi, “a livre utilização de animais para os mais variados fins, sem questionamento algum, remonta aos tempos em que a indiferença permeava a relação da sociedade para com os animais, que tidos por autômatos incapazes de experimentar dor, eram excluídos da esfera de preocupações morais dos homens, a quem deveriam servir. Entretanto, a evolução dos costumes, dos valores éticos e até da ciência, fizeram ver que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir de tal consciência, deixou de existir uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resulta daí a necessidade de se reavaliar condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.”

Com efeito, a utilização e exibição de animais em tais eventos implicam sofrimento físico e mental, o que contraria a norma punitiva do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais e a Constituição da República, que em seu art. 225, §1º, inciso VII, declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que os submetam à crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

De fato, a ausência de uma previsão legal específica vem dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis em feiras, eventos e exposições dos mais variados gêneros.

Em nome da liberdade de expressão artística, em 2006, o Instituto Tomie Ohtake pretendeu manter três burricos, por semanas a fio, com caixas de som atreladas ao próprio dorso. Recentemente, fato semelhante causou comoção na 29ª edição da Bienal de São Paulo. Em uma instalação de arte, três urubus eram mantidos confinados em um viveiro privado de luz solar, sob o som musical de 50 (cinquenta) alto-falantes. Sem falar no ruído intenso proveniente de outras instalações e dos visitantes.

Inobstante numerosas manifestações de protestos e a própria notificação do IBAMA para a retirada das aves, a Fundação Bienal de São Paulo resistiu, batendo-se pela livre expressão artística, o que prolongou o sofrimento dos animais. Mas, recorrendo à Justiça, teve seu pedido negado pelo juiz da 13ª Vara Cível Federal Eurico Zecchin Maiolino, cujas considerações acertadas lembraram que “a evolução legislativa moderna, na qual se insere a Constituição, repudia de forma veemente a prevalência do interesse privado sobre o interesse público, especialmente quando a divergência envolva direito constitucional indisponível, como é o caso do meio ambiente”.

Em sua decisão, o julgador destacou a necessidade de aplicação do princípio da precaução, pois “havendo suspeita sobre a potencialidade de dano ambiental de determinada atividade, cumpre aos agentes do Estado agir com precaução para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

evitar a efetiva ocorrência do dano”. Isso porque são preventivos os objetivos do Direito Ambiental, sempre voltados ao momento anterior à consumação do prejuízo, uma vez que a reparação nem sempre é possível.

Compete, assim, ao Poder Público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, o que, no caso da presente propositura, não se faz por outro meio senão o da proibição da exibição e apresentação dos animais. Recintos exíguos, iluminação e ruído excessivo, circulação intensa de populares, dentre outros fatores, compõem um ambiente hostil e adverso à natureza dos animais, o que constitui, por si só, um abuso.

Nem se diga que a proibição é medida extremada para a questão, que bem poderia ser solucionada por regulamentação, pois como sustentado, a inserção do animal em tais ambientes já lhe traz sofrimento, o que fere a legislação pátria protetiva já citada e o princípio da precaução, que norteia o Direito Ambiental.

Inadmissível também a entrega de animais como brinde, prêmio ou sorteio, sobretudo em um momento em que a Prefeitura engaja-se em campanhas que visam inculcar na sociedade princípios da guarda responsável de animais, como o não abandono. Tendo em vista os altos índices de abandono de animais comprados e até adotados, não há como esperar que o munícipe mantenha uma postura de guarda responsável diante do animal que jamais desejou, mas que recebeu como brinde em tais eventos.

As condutas supramencionadas tampouco contemplam a Política Nacional de Meio Ambiente, trazida pela Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

Federal nº 6938/81, com destaque para o art. 2º, X, ou a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9795/99, em especial os artigos 3º, I; 4º, I, II e IV; 5º, I, além do art. 23 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca coibir condutas contrárias à educação ambiental, vinculando as políticas do município à ética, à educação e ao respeito ao meio ambiente, em especial à fauna.

Diante da premência de regularmos a matéria, espero contar com a parceria dos nobres pares para a aprovação urgente da presente proposta.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo Partido Verde